

PROJETO DE LEI Nº 2450/2023**EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO
DE CRÉDITO CONTRATADOS POR MEIO ELETRÔNICO
OU TELEFÔNICO, FIRMADO POR PESSOAS IDOSAS.****Autor(es): Deputado MARCELO DINO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º – Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, com pessoas idosas ou seus representantes ou prepostos, exigirão a assinatura física.

Parágrafo único – Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º – Considera-se idoso, para força desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme teor do art. 1º da Lei nº 10.741, de outubro de 2003.

Art. 3º – Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante.

Art. 4º – A liberação de quaisquer valores referentes aos contratos e serviços previstos no artigo 1º somente ocorrerão após a assinatura do contratante ou de seus representantes ou prepostos, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará às instituições financeiras e de crédito à penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), aplicável em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelo PROCON e demais órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 24 de outubro de 2023.

MARCELO DINO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A violência contra os idosos, infelizmente, tem sido uma prática muito comum no Brasil. Apenas no ano de 2022, dados disponibilizados pelo Disque 100 do serviço de denúncias da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal revelam que a violência financeira contra os idosos é a terceira mais cometida com o público com mais de 60 anos, atrás apenas da violência psicológica e da negligência.

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) afirma que, dentre os casos de golpes, destacam-se os crimes que usam a engenharia social, que consiste na manipulação psicológica do usuário para que ele lhe forneça informações confidenciais, como senhas e números de cartões

viabilizando a realização de transações por parte dos criminosos.

Ainda que não seja uma regra absoluta, o público idoso é um grupo que apresenta maior vulnerabilidade na internet, especialmente pela tendência de dispensar maior atenção a diálogos desenvolvidos por pretensos golpistas.

O presente projeto de lei visa criar no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade como integrante da relação de consumo.

Convém ressaltar que a propositura versa sobre relações de consumo e defesa do consumidor, sendo objeto de competência concorrente do legislador estadual nos termos do art. 24 da Constituição Federal, artigos 63 e 74 da Constituição Estadual.

Convém ressaltar que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Conforme o art. 24 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, limitando-se, neste caso, a União a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal. A Constituição Estadual, por seu turno, prevê em seu artigo 63 que o Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor. Com a possível criação da obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos com a devida assinatura física nos contratos, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Diante de todo o exposto, considerado a importância da presente iniciativa, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para sua aprovação.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302450	Autor	MARCELO DINO
Protocolo	11092	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	24/10/2023	Despacho	24/10/2023
Publicação	25/10/2023	Republicação	27/10/2023

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2450/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302450									
 									
▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO, FIRMADO POR PESSOAS IDOSAS. => 20230302450 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }					25/10/2023		Marcelo Dino		
 Distribuição => 20230302450 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302450 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

